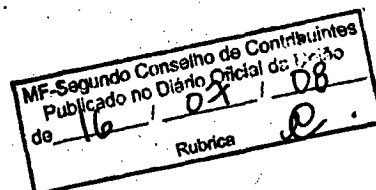




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.013470/00-10
Recurso nº 137.913 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE COFINS
Acórdão nº 202-18.810
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente GAIVOTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

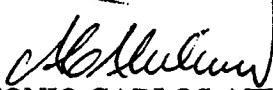
COMPETÊNCIA. FINSOCIAL.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recurso que versa sobre pedido de restituição/compensação de Finsocial com Cofins, tendo em vista que pela regra do § 1º do art. 23 do Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, a competência é definida pelo crédito alegado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselheiro de Contribuintes.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

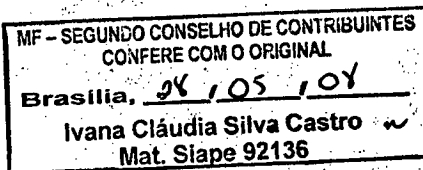

ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 05 / 08

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínéz López.



Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ em São Paulo - SP, que manteve indeferida a solicitação de restituição requerida pela contribuinte em epígrafe, referente ao período de apuração de 01/04/1992 a 30/09/1995, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita (fl. 142), *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE

É devida a COFINS à alíquota de 2%. A constitucionalidade da contribuição já foi reconhecida pelo STF através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Solicitação Indeferida".

No recurso de fl. 155 e seguintes, a recorrente, alega, em síntese, que se trata de pedido de restituição/compensação de **Finsocial com Cofins**, com origem no Processo Judicial nº 98.02012335/SP (Ação Ordinária) junto à 2ª Vara Federal de Santos - SP, tendo em vista que a decisão recorrida tratou equivocadamente como sendo decorrente de Cofins e não de Finsocial.

Esclarece que, por equívoco, juntou cópia dos Darfs de fls. 16 a 71, ao invés de juntar os Darfs. contendo os recolhimentos de Finsocial, geradores do indébito da mesma exação discutida no Processo Judicial nº 98.02012335/SP.

Alega que no caso das contribuições sociais, o prazo decadencial e prescricional é o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (10 anos), estando o seu pedido dentro do prazo legalmente estabelecido.

Requer, por fim, o sobrestamento do pedido de restituição/compensação de Finsocial até o final julgamento do pedido de restituição/compensação discutido na esfera judicial. Nesse sentido junta cópia dos andamentos da ação judicial de 1ª instância e do acórdão da apelação cível nº 2001.03.055302-6, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/184).

Por fim, informa o andamento do REsp nº 770.930/SP, figurando como recorrente a contribuinte e recorrida a União Federal, com o mesmo assunto discutido no presente processo administrativo (Tributário - Contribuição Social - Finsocial - Compensação), concluso ao Ministro Relator em 17/08/2005.

Processo nº 10880.013470/00-10
Acórdão n.º 202-18.810

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28/05/07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

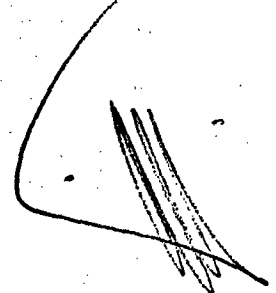
CC02/C02

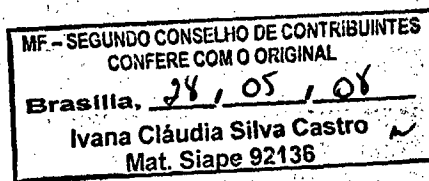
Fls. 194

Na verdade o REsp nº 770.930/SP teve por objeto apenas a discussão em torno dos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo TRF da 3ª Região (fl. 183), tendo o Eg. STJ dado parcial provimento ao recurso para fixar os honorários em 0,5% sobre o valor da causa (R\$ 533.890,03), o que revela a irrisoriedade do *quantum* fixado pelo acórdão regional, bem como para determinar a incidência dos expurgos inflacionários e da taxa Selic no cálculo dos valores a serem compensados (Rel. Min. Luiz Fux - (Documento: 2687830 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 21/11/2006, Página 28 de 28).

Posteriormente, através de embargos de declaração, a verba honorária foi majorada para 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, sendo mantido o restante da decisão (Documento: 3079395 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJ: 18/05/2007 Página 8 de 8).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O Regimento Interno prevê o seguinte, quanto à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;”

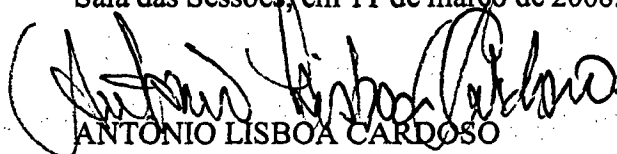
Assim sendo, como a recorrente alega estar em discussão pedido de restituição/compensação de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, confirma-se assim a competência do 3º Conselho de Contribuintes, sobretudo porque, de acordo com o § 1º do art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o critério da competência para tratar de julgamento de recurso voluntário que versa sobre pedido de compensação é definido pelo crédito alegado, no caso o 3º Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.”

Em face do exposto, voto no sentido de declinar da competência de Julgamento e determinar a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO